



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004234-86.2014.8.14.0125
APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: São Geraldo do Araguaia/PA (Vara Única)
APELANTE: Rubinez Nonato Miranda
DEFENSOR PÚBLICO: Dr. Rogério Siqueira
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 306, C/C ART. 298, INC. III, DA LEI N° 9.503/97 (CTB). SANÇÃO. REDUÇÃO PARA APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA. DO ART. 44, § 2º, DO CPB RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Considerando que o recorrente declarou em audiência que não tem condições financeiras de contratar advogado e requereu a nomeação de um Defensor Público, no que foi atendido pelo Magistrado do feito, comprovando, assim, a sua hipossuficiência financeira, observa-se que afigura-se mais adequada e justa a aplicação de apenas uma das penas restritivas de direito, no caso a que consiste em prestação de serviços à comunidade. Ademais, a legislação pátria determina que, nos casos iguais ao que se está analisando agora, apenas uma sanção deve ser atribuída, na forma do art. 44, § 2º, do CPB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Rubinez Nonato Miranda inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Celso Quim Filho, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, que o condenou à pena privativa de liberdade em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos em prestação pecuniária convertida em pagamento de 02 (dois) salários mínimos, somado ao valor pago a título de fiança e prestação de



serviços à comunidade que será efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, resultando em 180 (cento e oitenta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do CPB, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, a ser prestada junto à Instituição designada na audiência admonitória., na forma dos arts. 306, c/c 298, inc. III, ambos do Código de Trânsito brasileiro.

Narra a peça acusatória, às fls. 02/03, que o denunciado Rubinez Nonato Miranda foi encontrado dirigindo uma motocicleta, apresentando sintomas de embriaguez, olhos avermelhados, oratória dispersa e sonolência e sem possuir licença para dirigir, ou seja, não tem Carteira de Habilitação.

Que o indiciado foi encontrado pela Polícia com as características supra aduzidas, após a notificação de que teria danificado o veículo de Edvaldo Queiroz Cruz, um Fiat Pálio, cor Prata, tudo motivado por ciúmes de uma ex-companheira.

Prossegue a exordial aduzindo que em depoimento, o acusado afirma ter ingerido bebida alcoólica e danificado o veículo acima mencionado, explicitando ainda que tal atitude se sucedeu mediante falta de controle emocional.

Por fim, expõe a Denúncia que a materialidade e autoria restaram perfeitamente comprovadas pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, confissão do acusado, à fl. 09, e Autos de Apresentação e Apreensão e de Entrega.

Em razões recursais, à fl. 36, pugna a defesa, em tese única, para que sentença seja reformada, a fim de manter apenas uma pena restritiva de direitos, consoante art. 44, § 2º, do CPB.

Em contrarrazões, às fls. 37/41, a RMP de 1º Grau, Dra. Patrícia Pimentel Rabelo Andrade, se manifesta pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que a sentença guerreada seja mantida incólume.

Nessa Instância Superior, a 13ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Ana Tereza Abucater, pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por acreditar ser medida da mais lúdima justiça.

É o relatório.

Sem revisão. Artigo 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pugna a defesa, em tese única, para que sentença seja reformada, a fim de manter apenas uma pena restritiva de direitos, consoante art. 44, § 2º, do CPB, in casu, a prestação de serviços à comunidade, tendo em vista que o réu trabalha autonomamente como lavrador e não tem condições de pagar os 02 (dois) salários mínimos que lhe foram impostos.



Em análise dos autos, observa-se que razão assiste a defesa.

No caso em apreso, o réu foi condenado a pena de 06 (seis) meses de detenção permitindo a legislação penal brasileira que a mesma seja substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, § 2º, do CPB.

Contudo, o Juízo a quo ao substituir a pena privativa de liberdade imposta em definitivo a 06 (seis) meses de detenção, por restritiva de direitos, o fez em prestação pecuniária convertida em pagamento de 02 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade que será efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, resultando em 180 (cento e oitenta) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do CPB, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, a ser prestada junto à Instituição designada na audiência admonitória.

Assim, como se vê, ao réu foram impostas 02 (duas) penas restritivas de direito, enquanto a legislação determina que, nos casos iguais ao que se está analisando agora, apenas uma sanção deve ser atribuída.

Nesse sentido, considerando que o recorrente declarou em audiência, consoante se verifica à fl. 11, que não tem condições financeiras de contratar advogado e requereu a nomeação de um Defensor Público, no que foi atendido pelo Magistrado do feito, comprovando, assim, a sua hipossuficiência, verifico que afigura-se mais adequada e justa a aplicação de apenas uma das penas restritivas de direito, no caso a que consiste em prestação de serviços à comunidade, ante a sua situação financeira.

De outra banda, cumpre destacar, aliás como bem já mencionou o custos legis em seu parecer, que pena consistente em proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, representa pena restritiva de direito ínsita no preceito secundário do tipo penal em que o réu/apelante fora condenado, devendo permanecer inalterada.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que a sentença a quo seja reformada, no que tange a aplicação de APENAS uma das penas restritivas de direito, no caso a que consiste em prestação de serviços à comunidade, ante a sua situação financeira, mantida em todos os seus termos.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora